



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933425 - SP (2024/0283922-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CASSIANO BARBACENA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Agravo regimental interposto por Cassiano Barbacena da Silva, visando à reforma de decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, que buscava o reconhecimento do privilégio do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* com base na falta de procuração nos autos, conforme previsto na Súmula n. 115/STJ.

II - Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 115/STJ.

III - A parte agravante foi intimada a regularizar a representação processual, mas apresentou um instrumento de procuração ilegível, mantendo-se a irregularidade.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933425 - SP (2024/0283922-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CASSIANO BARBACENA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Agravo regimental interposto por Cassiano Barbacena da Silva, visando à reforma de decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, que buscava o reconhecimento do privilégio do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* com base na falta de procuração nos autos, conforme previsto na Súmula n. 115/STJ.

II - Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 115/STJ.

III - A parte agravante foi intimada a regularizar a representação processual, mas apresentou um instrumento de procuração ilegível, mantendo-se a irregularidade.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 89-99) interposto por CASSIANO BARBACENA DA SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 80-83).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Birigui, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, à pena de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, conforme a sentença de fls. 47-55.

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, conforme o acórdão de fls. 69-77, com trânsito em julgado em 02/09/2023.

Posteriormente, foi impetrado o presente *habeas corpus*, visando à concessão da ordem para reconhecer o privilégio do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que o acórdão impugnado se baseou em fundamentação inidônea para afastar tal benefício.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 80-83).

No regimental (fls. 89-99), o agravante busca a reforma da decisão agravada, para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, nos termos requeridos na impetração.

Intimado a regularizar a representação processual (fl. 101), não juntou aos autos instrumento de procuração válido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental (fls. 89-99) não foi instruído com o devido instrumento de mandato. Intimado a regularizar a representação processual no prazo de 05 dias (fl. 101), o agravante juntou aos autos um instrumento de procuração ilegível (fl. 107).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que é considerado inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, conforme disposto na Súmula 115/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE
JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL*

DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Intimado para regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias, o agravante AIRTON SILVA ELOY deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 150-151).

II - Segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, não possui competência para julgar habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito. Agravo regimental não conhecido quanto ao agravante AIRTON SILVA ELOY, e conhecido e não provido quanto ao agravante AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR" (AgRg no HC n. 859.109/BA, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 14/2/2024).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO ATUAL CPC. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ENUNCIADO N. 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso. Aplicação analógica da Súmula n. 115/STJ.

2. Hipótese em que a parte recorrente, a despeito de regularmente intimada, não regularizou a representação processual dentro do prazo estabelecido.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida por inexistente" (AgInt no AREsp 1.734.143/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n 778.660/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/4/2023).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0283922-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 933.425 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15000386920238260603

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL DA SILVA CORNELIO
ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CASSIANO BARBACENA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIANO BARBACENA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.